



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004051-49.2015.815.2002 – Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
EMBARGANTE : Felipe Carlos da Silva Lima
ADVOGADO : Ednilson Siqueira Paiva
EMBARGADA : A Câmara Criminal do TJPB

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inconformismo quanto ao resultado do julgamento. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade. **Rejeição.**

- Não se vislumbrando ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão atacado, não se pode admitir sua reforma em sede de embargos declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda, a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **REJEITAR** os embargos declaratórios, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Felipe Carlos da Silva Lima, contra acórdão de fls. 219/224v, de minha relatoria, que, por unanimidade de votos dos integrantes da Câmara Criminal, desproveu o apelo defensivo e deu provimento ao apelo ministerial para majorar a pena

para 05 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa bem como decretar o perdimento de bens.

Em suma, ao que se depreende das razões de fls. 226/230, o embargante apresenta inconformismo com o resultado do julgamento da Câmara Criminal que elevou a pena-base de forma desproporcional e sem fundamentação. Por tais razões, pugna pela redução da reprimenda nos patamares fixados na sentença condenatória.

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do insigne Dr. José Roseno Neto, opinando pela rejeição dos embargos (fls. 233/235).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator).

Considerando sua tempestividade, conheço dos presentes embargos.

Pois bem, examinando os argumentos existentes nos presentes embargos de declaração, não vislumbro existir qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada no acórdão vergastado.

Da detida análise dos embargos, nota-se que busca a defesa do embargante a reforma do acórdão para que seja reduzida a pena-base imposta ao réu.

Verifico, no entanto, que inexiste qualquer obscuridade no julgado.

Isso porque a manutenção da reprimenda corporal está devidamente fundamentada à fl. 222, como se depreende da mera leitura do acórdão, tendo sido ressaltado que a elevação da penalidade básica, no crime pelo qual restou condenado (tráfico de drogas), deu-se em razão da valoração negativa das circunstâncias judiciais, da quantidade de droga apreendida, culpabilidade, conduta social, motivos e consequências do crime.

Não se deve confundir os conceitos de obscuridade e inconformismo, pois ambos possuem os recursos adequados para sua manifestação e o uso correto desses contribuiria para uma prestação jurisdicional mais eficaz.

Se o julgamento não correspondeu às expectativas do embargante deve este interpor recurso próprio, diverso do examinado, no afã de alcançar plenamente sua pretensão.

A propósito, colaciono o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - ALEGADAS AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA - NOVA DISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE. Não havendo ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, não se pode admitir sua reforma em sede de embargos declaratórios. **(TJMG - Embargos de Declaração-Cr 1.0024.13.191860-9/002, Relator(a): Des.(a) Flávio Leite , 1ª CÂMARA CRIMINAL,DJ 20/06/2018)**

Ante o exposto, não vislumbrando no v. acórdão embargado qualquer contradição, omissão, obscuridade ou ambiguidade, passível de correção pela via eleita, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal) e João Benedito da Silva (2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

